SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2253773 - PR (2022/0369609-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	ANALINE PREHS MOLINA EGUEZ
ADVOGADOS	:	GUILHERME RODRIGUES - PR088285
		DIOGO AUGUSTO LUZZI - PR083451
		ARTHUR HENRIQUE SILVA COELHO - PR077417
AGRAVADO	:	ASSOCIACAO ESCOLA SUICO-BRASILEIRA
ADVOGADOS	:	DIEGO FELIPE MUNOZ DONOSO - PR021624
		VANIA ELISA CARDOSO - PR073711
		ANA PAULA TUMELERO - PR104738

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA GENITORA. INCLUSÃO NA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DA TERCEIRA TURMA DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Os pais, detentores do poder familiar, têm o dever de garantir o sustento e a educação dos filhos, compreendendo a manutenção do infante em ensino regular, pelo que deverão, solidariamente, responder pelas mensalidades escolares.

2. Possibilidade de acolhimento do pedido de inclusão da genitora na relação jurídica processual. Precedentes da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça.

3. A arguição de existência de entendimento diverso neste Superior Tribunal deve ser feita através dos competentes embargos de divergência.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 21 de agosto de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA38059331 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 22/08/2023 16:09:12
Código de Controle do Documento: d51a3a12-0a8b-413f-8c88-11e2cd527b57

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2253773 - PR (2022/0369609-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	ANALINE PREHS MOLINA EGUEZ
ADVOGADOS	:	GUILHERME RODRIGUES - PR088285
		DIOGO AUGUSTO LUZZI - PR083451
		ARTHUR HENRIQUE SILVA COELHO - PR077417
AGRAVADO	:	ASSOCIACAO ESCOLA SUICO-BRASILEIRA
ADVOGADOS	:	DIEGO FELIPE MUNOZ DONOSO - PR021624
		VANIA ELISA CARDOSO - PR073711
		ANA PAULA TUMELERO - PR104738

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA GENITORA. INCLUSÃO NA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DA TERCEIRA TURMA DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Os pais, detentores do poder familiar, têm o dever de garantir o sustento e a educação dos filhos, compreendendo a manutenção do infante em ensino regular, pelo que deverão, solidariamente, responder pelas mensalidades escolares.

2. Possibilidade de acolhimento do pedido de inclusão da genitora na relação jurídica processual. Precedentes da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça.

3. A arguição de existência de entendimento diverso neste Superior Tribunal deve ser feita através dos competentes embargos de divergência.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ANALINE PREHS MOLINA EGUEZ contra decisão monocrática proferida por este signatário, assim ementada (e-STJ, fls. 583-587):

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. NÃO CABIMENTO DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL POR MEIO DE RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA GENITORA. INCLUSÃO NA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DA TERCEIRA TURMA DESTA CORTE. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, DAR-LHE PROVIMENTO.

Documento eletrônico VDA37857521 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 08/08/2023 13:33:06
Código de Controle do Documento: 0e6d656f-dc51-4a6b-95db-64c96dd76064

Irresignada, a agravante sustenta, em síntese, que há divergência entre os entendimentos da Terceira e da Quarta Turmas deste Tribunal Superior quanto à possibilidade de inclusão do genitor que não participou da fase de conhecimento da ação na execução de dívida oriunda de débito escolar dos filhos.

Alega que ambos os genitores não poderiam ser chamados a responder patrimonialmente por dívida que apenas um deles foi demandado judicialmente.

Argumenta que não assinou o contrato que deu origem à execução, não teve ciência da demanda em sua fase de conhecimento e, após a conversão em execução, levou mais de 5 (cinco) anos para ser incluída no processo.

Impugnação não apresentada, conforme certificado à fl. 607 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

De fato, a decisão monocrática deve ser mantida.

Com efeito, conforme asseverado na decisão agravada, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento de que os pais, ambos detentores do poder familiar, possuem o dever de garantir o sustento e a educação dos filhos, incluída a manutenção da criança em ensino regular, pelo que deverão responder solidariamente pelas mensalidades da instituição em que matriculados.

Ilustrativamente (sem grifos no original):

> RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MENSALIDADES ESCOLARES. DÍVIDAS CONTRAÍDAS EM NOME DOS FILHOS DA EXECUTADA. AUSÊNCIA DE BENS EM NOME DA MÃE PARA A SATISFAÇÃO DO DÉBITO. PRETENSÃO DE INCLUSÃO DO PAI NA RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA DO RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO PELO SUSTENTO E PELA MANUTENÇÃO DO MENOR MATRICULADO EM ENSINO REGULAR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ATRAÇÃO DO ENUNCIADO 284/STF.
> 1. Controvérsia em torno da possibilidade de, no curso de execução extrajudicial baseada em contrato de prestação de serviços educacionais firmados entre a escola e os filhos do recorrido, representados nos instrumentos contratuais apenas por sua mãe, diante da ausência de bens penhoráveis, ser redirecionada a pretensão de pagamento para o pai.
> 2. A legitimidade passiva ordinária para a execução é daquele que estiver nominado no título executivo.
> 3. Aqueles que se obrigam, por força da lei ou do contrato, solidariamente à satisfação de determinadas obrigações, apesar de não nominados no título,

Documento eletrônico VDA37857521 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 08/08/2023 13:33:06
Código de Controle do Documento: 0e6d656f-dc51-4a6b-95db-64c96dd76064

possuem legitimidade passiva extraordinária para a execução.
4. Nos arts. 1.643 e 1644 do Código Civil, o legislador reconheceu que, pelas obrigações contraídas para a manutenção da economia doméstica, e, assim, notadamente, em proveito da entidade familiar, o casal responderá solidariamente, podendo-se postular a excussão dos bens do legitimado ordinário e do coobrigado, extraordinariamente legitimado.
5. Estão abrangidas na locução "economia doméstica" as obrigações assumidas para a administração do lar e, pois, à satisfação das necessidades da família, no que se inserem as despesas educacionais.
6. Na forma do art. 592 do CPC/73, o patrimônio do coobrigado se sujeitará à solvência de débito que, apesar de contraído pessoalmente por outrem, está vocacionado para a satisfação das necessidades comuns/familiares.
7. **Os pais, detentores do poder familiar, tem o dever de garantir o sustento e a educação dos filhos, compreendendo, aí, a manutenção do infante em ensino regular, pelo que deverão, solidariamente, responder pelas mensalidades da escola em que matriculado o filho.**
8. **Possibilidade, assim, de acolhimento do pedido de inclusão do genitor na relação jurídica processual, procedendo-se à prévia citação do pai para pagamento do débito, desenvolvendo-se, então, regularmente a ação executiva contra o coobrigado.**
9. Doutrina acerca do tema.
10. RECURSO ESPECIAL EM PARTE CONHECIDO E PROVIDO.
(REsp 1.472.316/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 5/12/2017, DJe de 18/12/2017)

No mesmo sentido, observam-se os seguintes precedentes: REsp n. 1.882.582/DF, desta relatoria, de 2/10/2020; REsp n. 1.856.081/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, de 5/2/2020; REsp n. 1.426.190/SP, Rel. Min. Raul Araújo, de 27/2/2019.

Uma vez que o Tribunal de origem divergiu do entendimento desta Corte Superior, foi determinada a sua reforma a fim de determinar a inclusão da genitora dos filhos beneficiados pelos serviços educacionais prestados no polo passivo da execução.

Assim, nota-se que a decisão ora impugnada está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, não merecendo reparo.

Por fim, embora a recorrente argumente que haveria divergência na interpretação desta Corte Superior, verifica-se que o presente agravo interno não é instrumento hábil para tal arguição, a qual deve ser realizada através dos competentes embargos de divergência.

Tendo em vista que as alegações feitas no agravo interno não são capazes de modificar o convencimento manifestado por esta relatoria, permanece inalterada a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no

Documento eletrônico VDA37857521 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 08/08/2023 13:33:06
Código de Controle do Documento: 0e6d656f-dc51-4a6b-95db-64c96dd76064

prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.

Documento eletrônico VDA37857521 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 08/08/2023 13:33:06
Código de Controle do Documento: 0e6d656f-dc51-4a6b-95db-64c96dd76064

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.253.773 / PR

Número Registro: 2022/0369609-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00131710520208160001 00131710520208160015 131710520208160001 131710520208160015

Sessão Virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ASSOCIACAO ESCOLA SUICO-BRASILEIRA
ADVOGADOS	:	DIEGO FELIPE MUNOZ DONOSO - PR021624
		VANIA ELISA CARDOSO - PR073711
		ANA PAULA TUMELERO - PR104738
AGRAVADO	:	ANALINE PREHS MOLINA EGUEZ
ADVOGADOS	:	GUILHERME RODRIGUES - PR088285
		DIOGO AUGUSTO LUZZI - PR083451
		ARTHUR HENRIQUE SILVA COELHO - PR077417

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ANALINE PREHS MOLINA EGUEZ
ADVOGADOS	:	GUILHERME RODRIGUES - PR088285
		DIOGO AUGUSTO LUZZI - PR083451
		ARTHUR HENRIQUE SILVA COELHO - PR077417
AGRAVADO	:	ASSOCIACAO ESCOLA SUICO-BRASILEIRA
ADVOGADOS	:	DIEGO FELIPE MUNOZ DONOSO - PR021624
		VANIA ELISA CARDOSO - PR073711
		ANA PAULA TUMELERO - PR104738

Documento eletrônico VDA38044017 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/08/2023 00:10:25
Código de Controle do Documento: f42da22f-54e8-4e21-b098-c89723113882

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21 /08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 22 de agosto de 2023

Documento eletrônico VDA38044017 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/08/2023 00:10:25
Código de Controle do Documento: f42da22f-54e8-4e21-b098-c89723113882